ENTRE O SOFRIMENTO PRESUMIDO E OS LIMITES DA REPARAÇÃO: A EXPANSÃO DO DANO MORAL REFLEXO *IN RE IPSA*

Saul Vaz Andrade, Larissa Caiuby Torres Bruno Soares da Costa, Ângela Barbosa Franco.

Centro Universitário de Viçosa - Univiçosa, Avenida Maria de Paula Santana, nº 3.815, Silvestre - 36576-340 - Viçosa-MG, Brasil, vazandrade.saul@gmail.com, larissacaiuby@gmail.com, angelafranco@univicosa.com.br

Resumo

O presente estudo tem como objetivo investigar o dano moral reflexo *in re ipsa* na Justiça do Trabalho, com ênfase na ampliação da legitimidade ativa para além do núcleo familiar tradicional. Adotou-se metodologia qualitativa, baseada em revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com análise de decisões paradigmáticas, especialmente aquelas proferidas após o desastre de Brumadinho/MG. Os resultados evidenciam que o Tribunal Superior do Trabalho passou a presumir vínculos afetivos em relação aos irmãos, consolidando uma tendência de expansão do alcance da presunção do vínculo. Essa expansão, embora represente um avanço na proteção da dignidade humana e na efetividade da reparação, também acarreta riscos de insegurança jurídica, impactos econômicos para empregadores e a possibilidade de banalização do instituto. Conclui-se, portanto, pela necessidade de critérios objetivos que harmonizem a sensibilidade social com a técnica jurídica, garantindo uma indenização justa, proporcional e socialmente responsável.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Justiça do Trabalho. Relações afetivas. Indenização.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito privado.

Introdução

O estudo do dano moral reflexo *in re ipsa* revela-se essencial para compreender os contornos da responsabilidade civil trabalhista em situações de sofrimento indireto. Trata-se de fenômeno jurídico que se manifesta quando terceiros, ligados afetivamente à vítima direta de ato ilícito, experimentam dor presumida e, por isso, têm reconhecido o direito à indenização.

A ampliação do alcance desta presunção, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, responde à necessidade de adaptar a tutela jurídica a contextos de grandes tragédias laborais. Nessas situações, a reparação não pode se restringir à vítima direta, alcançando também aqueles que, embora não contratualmente vinculados, suportam danos emocionais significativos em função da tragédia.

Doutrinadores jurídicos brasileiros destacam aspectos importantes para a compreensão dessa evolução, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção da família. Ao se analisar as jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho fica evidenciado a flexibilização dos critérios de comprovação do vínculo afetivo, razão pela qual se faz necessário amplo debate sobre os limites e os riscos desse alargamento da proteção.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a expansão do dano moral reflexo *in re ipsa* na Justiça do Trabalho, com base em legislação, doutrina e precedentes recentes, discutindo seus avanços, desafios e perspectivas para a consolidação de parâmetros equilibrados de reparação.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e crítica, estruturada a partir de levantamento bibliográfico e análise de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho após o acidente em Brumadinho/MG. Foram utilizadas fontes normativas, doutrinárias e decisões paradigmáticas relativas a acidentes de trabalho fatais, em especial aquelas originadas do rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

Mais do que descrever o estado da arte, buscou-se evidenciar as lacunas e inconsistências na literatura jurídica sobre a presunção do afeto, bem como refletir sobre a ausência de critérios uniformes para definir o rol de beneficiários do dano reflexo *in re ipsa*.

Resultados

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho revela um movimento de ampliação do reconhecimento do dano moral reflexo, em sua forma *in re ipsa*, que inicialmente se restringia a cônjuges, filhos e pais, passando a alcançar parentes colaterais que antes não eram alcançados, tais como os irmãos das vítimas fatais (Brasil, 2002b). Essa expansão de alcance demonstra sensibilidade às dimensões humanas das perdas laborais, mas não se consolida de modo uniforme.

Constata-se que, em parte dos julgados, a presunção do sofrimento foi considerada suficiente para a concessão da indenização, especialmente em relações de parentesco direto ou colateral próximo, dispensando comprovação detalhada da convivência. Contudo, em casos encontrados na literatura jurídica, foi necessária a exibição de provas complementares para aferir a intensidade do vínculo e graduar o *quantum* indenizatório, revelando a coexistência de duas linhas interpretativas: a ampliação automática por presunção e a que condiciona a reparação a elementos probatórios adicionais (Brasil, 2024a). A investigação metodológica também apontou a necessidade de repensar a função pedagógica e preventiva da responsabilidade civil no âmbito trabalhista.

Discussão

A doutrina especializada em responsabilidade civil reconhece a importância humanizadora da ampliação do dano moral reflexo, também chamado de dano em ricochete ou dano indireto. Gagliano e Pamplona Filho (2011) definem-no como o prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta do ato ilícito. Cavalieri Filho (2014) ressalta a complexidade do tema, destacando que os efeitos do ilícito podem repercutir não apenas na vítima direta, mas também em pessoa intercalar, cuja relação jurídica não é atingida em sua essência, mas em sua consistência prática.

Diniz (2012), ao tratar do dano em ricochete, reforça que a legitimidade deve se restringir a terceiros que efetivamente experimentaram prejuízo decorrente da morte ou incapacidade da vítima direta. Gonçalves (2015) também contribui para o debate ao afirmar que a intensidade do vínculo deve ser elemento essencial de análise.

Observa-se que a Justiça do Trabalho, por meio do Tribunal Superior do Trabalho, vem trilhando caminho de ampliação reconhecida do dano moral reflexo, *in re ipsa*, reforçando a valorização das relações afetivas. Como exemplo cita-se a concessão da indenização por dano moral em ricochete à cunhada da vítima, ampliando o rol que tradicionalmente se restringe a sucessores do trabalhador falecido (Brasil, 2024a).

A base normativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, nos termos do art. 1º, III e IV da Constituição Federal de 1988, bem como na proteção à família, com fulcro no art. 226, CF/88 (Brasil, 1988). No Código Civil, os artigos 186 e 927 estabelecem a responsabilidade do causador do dano (Brasil, 2002a), aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, §1º da CLT (Brasil, 1943). Ainda que o art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho limite a reparação ao próprio trabalhador, a Súmula 392 do TST consolidou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, inclusive quando ajuizadas por terceiros reflexamente afetados (Brasil, 2003).

A ampliação do reconhecimento do dano moral reflexo *in re ipsa* se reflete nas jurisprudências, constituindo resposta sensível às dimensões humanas das tragédias laborais, alcançando a reparação, indivíduos indiretamente atingidos. Essa tendência externa um esforço da Justiça do Trabalho em ampliar a proteção jurídica, que não fica restrita à vítima direta, mas compreende aqueles com quem esta tenha laços afetivos. O Tribunal Superior do Trabalho, no Tema 181, fixou tese vinculante determinando que a indenização por dano moral em ricochete, por presunção relativa, é devida aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) do empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho (Brasil, 2025). Entretanto, mesmo nesses casos, a prova do vínculo afetivo não deveria ser posta de lado, sob pena de se criar um ambiente de reparações

ilimitadas. A ausência de critérios uniformes, específicos, contribui para a imprevisibilidade, uma vez que o valor da indenização entre Turmas e Tribunais pode variar sensivelmente.

Até onde se estende essa presunção? Seria razoável incluir sogros, cunhados, enteados, amigos íntimos ou companheiros sem união estável oficializada? Essa ampliação do rol de legitimados, essa flexibilização indiscriminada pode fomentar litígios frágeis e multiplicar pedidos, comprometendo a segurança jurídica. Além disso, setores como o de mineração, transporte e construção, estão mais sujeitos a acidentes coletivos, correm o risco de se deparar com indenizações milionárias, sobretudo quando múltiplos beneficiários são reconhecidos. Nesses casos, alargar o rol de legitimados aptos à indenização, pode comprometer a efetividade reparatória individual e gerar desequilíbrio financeiro para empresas de médio porte ou em recuperação judicial.

Outro aspecto importante a ser considerado, é que a aplicação acrítica da presunção *in re ipsa* pode levar à banalização do instituto. Se o sofrimento for presumido em relações de afeto tênues ou meramente circunstanciais, há o risco de se criar um ambiente jurídico onde não haverá relevância na prova do vínculo, deixando-se de lado a necessidade de análise casuística, podendo, inclusive, vir a comprometer a credibilidade do sistema. Sob outro aspecto, limitar excessivamente o alcance de beneficiários pode gerar injustiças e excluir pessoas que, de fato, experimentaram sofrimento intenso e real.

Em um julgado recente, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu ser prescindível a comprovação do laço afetivo para a concessão de dano moral em ricochete, cujo pedido de indenização partiu do irmão de uma vítima fatal. Nesse caso, prevaleceu o entendimento de que o laço afetivo entre irmãos é presumido, configurando dano reflexo *in re ipsa*, dispensando provas do sofrimento causado pela morte da vítima direta, ainda que um dos ministros tenha manifestado posição divergente, alegando ausência de evidências da proximidade, uma vez que o irmão da vítima era casado e residia em cidade distante daquela em que a irmã trabalhava e morava (Brasil, 2024b).

A jurisprudência ainda dialoga com a tese vinculante do STF no Tema 932 da Repercussão Geral, segundo a qual “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho” (Brasil, 2017). Esse entendimento atribui à Justiça do Trabalho protagonismo na definição dos limites da reparação, reforçando sua legitimidade para abarcar inclusive vítimas indiretas.

Essa ausência de critérios uniformes resulta em decisões díspares quanto ao grau de parentesco legitimado e ao valor atribuído ao dano, especialmente em contextos de relações afetivas não formalizadas, como sogros, cunhados, enteados ou companheiros. Em síntese, os resultados apontam para uma evolução interpretativa marcada pela ampliação do rol de legitimados, mas tensionada pela ausência de parâmetros objetivos estáveis. Enquanto alguns precedentes consolidam a presunção *in re ipsa* em favor de irmãos, outros demonstram resistência em aplicá-la de forma irrestrita, exigindo a comprovação do afeto para evitar a banalização do instituto.

Mesmo nos casos onde a presunção é aceita, o exame de provas complementares tende a contribuir para dimensionar melhor indenização, calibrando o valor de acordo com a intensidade do laço afetivo e o impacto emocional sofrido, tais como frequência de contato, coabitação, suporte financeiro e participação em eventos familiares, com o objetivo de graduar a compensação, mantendo-se a presunção, mas permitindo variações no *quantum* indenizatório.

O debate não se limita somente ao aspecto reparatório, mas abarca também a função pedagógica da responsabilidade civil. Ao reconhecer o dano moral reflexo *in re ipsa*, a Justiça do Trabalho transmite uma mensagem clara que a proteção ao trabalhador alcança o seu núcleo afetivo, reforçando a importância de medidas preventivas por parte dos empregadores. Contudo, sem um marco interpretativo estável, essa função preventiva pode se perder, devido à imprevisibilidade das decisões. Logo, faz-se necessário equilibrar sensibilidade social com responsabilidade técnica. A construção de um rol exemplificativo, não exaustivo, mas balizado por critérios verificáveis como proximidade afetiva, dependência econômica e convivência, poderia ser um caminho viável para conciliar proteção e segurança jurídica. Dessa forma, o instituto mantém seu valor humanitário sem se tornar vulnerável a distorções ou abusos, garantindo que a reparação seja justa, proporcional e coerente com os princípios constitucionais que a inspiram.

A peculiaridade interpretativa está na dificuldade de se impor um limite para o dano indireto. Em determinados casos envolvendo sogros, enteados e companheiros de longa data sem registro formal de união estável, Gonçalves (2015) sugere a comprovação da legitimidade ativa com base na intensidade comprovada do vínculo, utilizando fotos, mensagens eletrônicas e depoimentos como

elementos complementares, mesmo quando se alega a presunção *in re ipsa*. Para Tartuce (2020, p 560), o juiz precisa apurar evidências, " inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência". O mesmo é defendido por Rosenvald, Farias e Braga Netto (2020) ao declararem que o dano moral *in re ipsa* não deve dispensar a análise cuidadosa do contexto de cada caso. Com base nessas perspectivas, há precedente que nega o pedido do dano presumido por entender que a relação apresentada não possuía a densidade afetiva necessária ou carecia de estabilidade temporal, demonstrando que, embora a tendência seja de ampliação, o exame do caso concreto ainda exerce papel decisivo (Brasil, 2002b).

A presunção automática para parentes colaterais, sem a necessidade de comprovação do vínculo afetivo, reforça a tendência de expansão jurisprudencial, mas também gera dúvidas e preocupações acerca da falta de parâmetros uniformes. A ampliação de tais aportes teóricos deve vir acompanhada de parâmetros claros. O risco de banalização da presunção é real, sobretudo nos setores sujeitos a acidentes coletivos, nos quais a quantidade de beneficiários pode aumentar significativamente os custos de reparação a patamares insustentáveis. Ao mesmo tempo, restringir o rol de legitimados pode gerar injustiças. O equilíbrio, portanto, reside em adotar critérios verificáveis, como convivência, dependência econômica e proximidade afetiva.

Sendo assim, mesmo que a ampliação do instituto atenda a um propósito humanitário e constitucional, a ausência de critérios objetivos favorece decisões divergentes, riscos de banalização e desequilíbrios econômicos. A aplicação equilibrada do instituto enseja parâmetros verificáveis, aptos a assegurar previsibilidade, conferindo segurança jurídica, sem perder de vista a sua função social.

Conclusão

Entre o sofrimento presumido e os limites da reparação, a expansão do dano moral reflexo *in re ipsa* na Justiça do Trabalho revela-se avanço indispensável para a valorização das relações afetivas e a efetividade da tutela jurídica. Contudo, a ausência de critérios uniformes compromete sua estabilidade e pode fragilizar a credibilidade do sistema.

O desafio reside em harmonizar a dimensão humanitária da reparação com o estabelecimento de segurança jurídica, garantindo previsibilidade. Considerando isso, a fixação de parâmetros objetivos como proximidade afetiva, convivência, dependência econômica e intensidade do vínculo, revela-se essencial. Somente deste modo, será possível assegurar o caráter protetivo do instituto, sem convertê-lo em fonte de banalização ou insegurança.

A Justiça do Trabalho, ao expandir o alcance da reparação, deve ser guardiã não apenas da dignidade do trabalhador, mas também da coerência do sistema de responsabilidade civil. A consolidação de critérios claros permitirá que o dano moral reflexo *in re ipsa* cumpra sua função de forma justa, proporcional e compatível com os princípios constitucionais que o inspiram.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 932 da Repercussão Geral*. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 5 abr. 2017, DJe 10 ago. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&queryString=tema%20932. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão no processo nº RR-38300-33.2001.5.03.5555*. Rel. Min. Caputo Bastos. Brasília, DF, 25 fev. 2002b. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/irm%C3%A3o-de-v%C3%ADtima-do-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-n%C3%A3o-receber%C3%A1-indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão no processo nº TST-RRAg-10172-56.2021.5.03.0163*, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, 8ª Turma, Brasília, DF, 20 mar. 2024a. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/cunhada-de-v%C3%ADtima-de-rompimento-da-barragem-de-brumadinho-deve-receber-indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo E-ED-RRAg-10489-23.2019.5.03.0099*, Rel. Min. Augusto César, SDI-1, Brasília, DF, 24 out. 2024b. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/tst-decide-que-irm%C3%A3o-de-engenheira-v%C3%ADtima-em-brumadinho-receber%C3%A1-indeniza%C3%A7%C3%A3o-sem-precisar-provar-v%C3%ADnculo-afetivo. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 392, de 22 de maio de 2003*. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/pages/search?base=tst-sumulas. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Tema 181, Recurso de Revista nº RR–0020792-78.2021.5.04.0332*. Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília, DF, 3 jul. 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br. Acesso em: 10 ago. 2025.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, M. H. *Manual de Direito Civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, T. M. *O dano reflexo e a sua legitimidade ativa*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C.; BRAGA NETTO, F. P. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2020.

TARTUCE, F. *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.